

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 127/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

AS COMISSÕES EM:

23/08/23.

Presidente

Obriga a instalação de câmeras de monitoramento em clínicas nas quais se realizem o tratamento de pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA:**

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de câmeras de monitoramento em clínicas nas quais se realizem o tratamento de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta Lei, entender-se-ão como clínicas todos os locais em que se realizarem medidas terapêuticas que promovam a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais decorrentes das filmagens terá como fundamentos:

- I – o respeito à privacidade;
- II – a autodeterminação informativa;
- III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

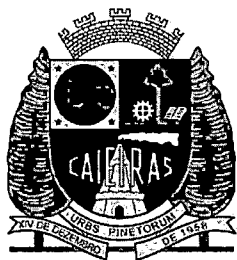
APROVADO

UNICA DISCUSSÃO

S.S. em

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Caieiras

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º. Nos termos da Lei Federal nº 13.709/2028 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o responsável pelas imagens as disponibilizará a quem nela apareça no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do requerimento.

§ 1º. As imagens constantes do caput deste artigo deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada sessão.

§ 2º. Será obrigatória a constante fiscalização dos vídeos por meio da clínica onde a sessão estiver sendo realizada.

§ 3º. Em havendo quaisquer indícios de ilícito penal contra a pessoa com deficiência durante as sessões, o responsável pela fiscalização comunicará de imediato:

I – aos pais ou responsáveis, tratando-se de menores de idade.

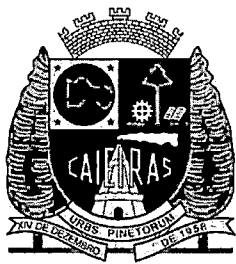
II – às autoridades legais cabíveis, em todos os casos.

Art. 4º. Será facultado às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões com crianças deficientes aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não excluirá o dever de armazenamento das imagens.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.





Câmara Municipal de Caieiras

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Vereador "Lagoinha Josi"

